

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescentem-se arts. 10-1 a 10-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º
.....

I –

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

II –

.....

b)



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

III –

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de



atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

IV –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

V –

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2015: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam;



2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2018: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios compreendidos na área de abrangência da Sudene e da Sudam.

.....’ (NR)

‘**Art. 1º-B.** É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘**Art. 2º-B.** É autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de mini, pequenos e pequeno-médios produtores rurais, conforme definição constante da Proposição nº 041/2011, aprovada pela Resolução Condel/Sudene nº 43, de 10 de novembro de 2011, e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º



I – a amortização da dívida a ser repactuada será em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2038, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – a carência será até 2028, independentemente da data de formalização da renegociação.

.....

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, e que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integral ou parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação, ou totalmente lançadas em prejuízo.’ (NR)

‘Art. 3º-D. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2027, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos que tenham sido integralmente provisionados ou baixados em prejuízo até a data da publicação desta Lei com a nova redação, de responsabilidade de mini e pequenos produtores rurais e de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’

‘Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2026, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2025, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30



de abril de 2026, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

.....’ (NR)”

“**Art. 10-2.** A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20.** Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2027, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos em dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....’ (NR)

‘**Art. 36.** É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, lastreadas com recursos dos fundos constitucionais de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Municípios da área de atuação da Sudene e da Sudam, observadas as seguintes condições:

.....

II – o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2029 e o vencimento da última parcela para 2038, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até 180 (cento e oitenta) dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo, prorrogado por igual período a critério do gestor dos recursos do respectivo Fundo Constitucional.

§ 1º



.....

II – recursos do FNE, do FNO e do FCO, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por carimbo-texto para formalização da renegociação;

.....

§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em 2 (duas) ou mais safras que resultaram em redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada para a respectiva safra ou atividade financiada pelas operações a serem renegociadas, que tenham sido provocadas:

I – por eventos climáticos extremos, como enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendaval, secas ou estiagens; ou

II – por variação negativa dos preços de comercialização de seus produtos agropecuários ou aumento no custo de produção, que tenha resultado na redução da margem líquida nas principais atividades agropecuárias do beneficiário.

§ 3º Para comprovação do disposto no § 2º, admitir-se-á laudo emitido por profissional habilitado, e, no caso de operações contratadas por agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de perdas poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.

.....

§ 8º As operações renegociadas na forma deste artigo devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada como nova operação, na forma definida pelo CMN.

§ 9º Caberá ao respectivo banco administrador do Fundo Constitucional implementar as disposições deste artigo em conformidade com a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como com as práticas de regulamentação bancária de cada instituição financeira federal.”



“**Art. 10-3.** A Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º** Para as renegociações extraordinárias de que trata o art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, realizadas em até 3 (três) anos após a entrada em vigor desta nova redação deste caput e sua regulamentação, aplicam-se as disposições deste artigo, conforme regulamento do fundo e disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º

.....

II – parcialmente provisionadas até a data da publicação desta Lei com a nova redação; ou

.....

§ 2º

.....

III – as operações contratadas exclusivamente com agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e microempreendedores formais ou informais, microempresas e empresas de pequeno porte que, nas demonstrações financeiras dos fundos constitucionais, tenham sido integralmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo.

.....

§ 8º O pagamento das operações renegociadas será realizado:

I – no caso de operações rurais, em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento;

II – nas demais hipóteses, em parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 30 de novembro de 2028 e da última parcela em 30 de novembro de 2038, com juros capitalizados na carência, dispensado estudo de capacidade de pagamento.

.....’ (NR)”



“Art. 10-4. Fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) autorizado a realizar acordos de renegociação extraordinária, até 31 de dezembro de 2027, observadas as condições previstas no art. 3º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, de operações de crédito destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, em empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, inadimplidas sob sua gestão, cabendo:

I – à União estabelecer as regras de compensação por meio de desconto nos recebíveis; ou

II – a apuração de crédito presumido, na forma regulamentada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

“Art. 10-5. Revogam-se:

I – o § 15 do art. 15-E da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; e

II – o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento do endividamento rural exige instrumentos distintos conforme a situação de cada dívida. Em alguns casos, o rebate ou o desconto torna possível a liquidação de créditos que dificilmente seriam pagos nas condições originais. Em outros, a solução adequada é a repactuação, com carência e alongamento do prazo, para compatibilizar o pagamento com a recuperação da atividade produtiva. Esses mecanismos não constituem perdão indiscriminado, mas procuram transformar créditos deteriorados em pagamentos possíveis, regularizar os produtores e permitir seu retorno ao sistema de crédito.

A presente emenda atualiza instrumentos previstos nas Leis nºs 13.340, de 2016, 13.606, de 2018, e 14.166, de 2021, além de autorizar a atuação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Embora as alterações incidam sobre diferentes diplomas, todas enfrentam o mesmo



problema: o estoque de dívidas rurais que compromete a continuidade da produção e o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.

A Lei nº 13.340, de 2016, constitui um dos principais instrumentos de liquidação e repactuação de dívidas rurais contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO. Seus marcos temporais, contudo, já não abrangem parcela relevante do passivo atual.

No Semiárido, a seca iniciada em 2011 prolongou-se até 2018, com perdas em sucessivas safras. Na Região Norte, também ocorreram adversidades climáticas graves, com efeitos acumulados sobre a produção, a renda e a capacidade de pagamento. Muitos produtores que contrataram operações durante esse período permanecem fora dos mecanismos de regularização porque suas dívidas são posteriores aos marcos originalmente fixados. Por isso, a emenda atualiza as faixas de rebate e os bônus de renegociação para alcançar operações contratadas até 31 de dezembro de 2018, preservando a estrutura escalonada da lei, com percentuais diferenciados conforme o valor da operação, sua data e a localização do empreendimento.

Também se autoriza, até 30 de dezembro de 2027, a liquidação ou a repactuação de débitos de agricultores familiares, mini, pequenos e pequeno-médios produtores. O alcance fica restrito às operações integral ou parcialmente provisionadas ou totalmente lançadas em prejuízo. Trata-se, portanto, de créditos de difícil recuperação, cuja regularização pode recompor o patrimônio dos fundos, em vez de gerar perda adicional.

Para os produtores que não possam liquidar imediatamente suas dívidas, prevê-se carência até 2028 e pagamento em prestações anuais entre 2029 e 2038. A emenda também atualiza os descontos aplicáveis a dívidas inscritas ou encaminhadas para inscrição em dívida ativa da União, inclusive aquelas vinculadas ao Banco da Terra.

A Lei nº 13.606, de 2018, disciplina, entre outros pontos, dívidas transferidas ao Tesouro Nacional e operações rurais passíveis de renegociação. A emenda restabelece até 30 de dezembro de 2027 a possibilidade de concessão de descontos para débitos executados pela Procuradoria-Geral da União, mas



não inscritos em dívida ativa. Corrige-se, assim, a diferença de tratamento entre dívidas de mesma origem submetidas a fases distintas de cobrança.

A proposta também permite a renegociação de operações de custeio, investimento, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025 com recursos do FNE e do FNO, nas áreas da Sudene e da Sudam. O enquadramento dependerá da ocorrência, entre 2019 e 2025, de perdas em duas ou mais safras, com redução mínima de 30% da renda bruta agropecuária esperada, em harmonia com os critérios da própria Medida Provisória.

Para agricultores familiares, mini e pequenos produtores, admite-se laudo grupal ou coletivo, reduzindo custos que poderiam inviabilizar o acesso ao benefício. O pagamento será realizado entre 2029 e 2038, e a formalização poderá ocorrer por carimbo-texto, a critério da instituição financeira.

A Lei nº 14.166, de 2021, trata da renegociação extraordinária de operações vinculadas aos fundos constitucionais. A emenda reabre o período de adesão, alcança operações provisionadas ou lançadas em prejuízo e estabelece novo calendário de pagamento. Nas operações rurais, as parcelas serão anuais, entre novembro de 2028 e novembro de 2038; nas demais, serão mensais no mesmo período.

A proposta também autoriza o BNDES a realizar, até 31 de dezembro de 2027, acordos de renegociação extraordinária de operações destinadas a micro, pequenos e médios produtores rurais das áreas da Sudene e da Sudam. Para viabilizar os acordos, prevê-se compensação mediante desconto nos recebíveis ou apuração de crédito presumido.

A atualização dos marcos temporais é necessária porque as leis vigentes foram construídas para estoques de dívidas delimitados por datas que já não correspondem à realidade atual. Desde então, novas perdas ocorreram, novas inadimplências se consolidaram e parte dos créditos avançou para provisionamento, lançamento em prejuízo ou cobrança judicial.

A proposta, contudo, não cria benefício geral. Seu alcance é delimitado pelo porte do produtor, pela natureza da operação, pela origem dos recursos, pela localização do empreendimento e pela situação contábil ou jurídica da dívida,



além de permanecer sujeito à regulamentação e à disponibilidade orçamentária e financeira.

A emenda complementa a Medida Provisória nº 1.376, de 2026. Enquanto esta permite a composição de determinadas dívidas mediante novas operações de crédito, os dispositivos propostos alcançam passivos já deteriorados, para os quais a simples concessão de novo financiamento não oferece solução adequada.

Manter indefinidamente créditos sem perspectiva de recuperação não beneficia os produtores, os fundos constitucionais nem a União. O rebate, o desconto e a repactuação permitem recuperar parte desses ativos, preservar unidades produtivas e oferecer aos produtores uma oportunidade concreta de regularização e retomada de suas atividades. Por essas razões, e considerando que a matéria já foi debatida e aprovada pelo Plenário do Senado Federal, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de agosto de 2026.

Senador Renan Calheiros
(MDB - AL)

